



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.726285/2014-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.809 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente MARIA CRISTINA BOLZONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES. INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas, instrução e dependentes com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento do Recurso Voluntário, para fins de reestabelecer dedução com dependente de R\$ 1.974,72, dedução de despesa médica de R\$ 5.852,01 e dedução de previdência privada de R\$ 5.296,91.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2013, ano-calendário 2012, onde foram apuradas as infrações de:

1. Dedução Indevida com Dependentes de R\$ 3.949,44

2. Dedução Indevida com Despesa de Instrução de R\$ 3.091,35;
3. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial de R\$ 14.344,00;
4. Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 8.452,51;

Depois da ciência, o contribuinte impugna o lançamento e apresenta documentos comprobatórios.

Em síntese, alega que são devidas as deduções com dependentes, com instrução, despesas médicas e pensão alimentícia.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação precedente em parte, um vez que restabeleceu parcialmente a dedução com dependentes de R\$ 1.974,72, parcialmente dedução de despesas médicas de R\$ 2.600,50 e integralmente dedução com despesa de instrução de R\$ 3.091,35.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 04/11/2019, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, em 04/12/2019, onde alega, em apertada síntese, que:

- comprova a relação de dependência de Alberto Salles de Abreu, por meio da Certidão de Nascimento de Gabriel Bolzoni de Abreu;

- logo, devem ser restabelecidas as deduções de previdência privada, pensão alimentícia e despesas médicas relacionadas ao dependente Alberto Salles de Abreu

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a decisão de piso julgou a impugnação precedente em parte, um vez que restabeleceu parcialmente a dedução com dependentes de R\$ 1.974,72, parcialmente dedução de despesas médicas de R\$ 2.600,50 e integralmente dedução com despesa de instrução de R\$ 3.091,35.

Portanto, o litígio ficou restrito às infrações de dedução indevida com dependente parcialmente (R\$ 1.974,72), dedução indevida de despesas médicas parcialmente (R\$ 5.852,01), dedução indevida de previdência privada integral (R\$ 5.296,91) e dedução indevida de pensão alimentícia judicial integral (R\$ 14.344,00).

Compulsando os autos, constata-se que a Recorrente comprovou ser seu dependente o Sr. Alberto Salles de Abreu, seu companheiro, uma vez que tiveram um filho, Gabriel Bolzoni Salles de Abreu (e-fl. 153), logo deve ser restabelecido o dependente (R\$ 1.974,72).

Por consequência do restabelecimento do dependente, Alberto Salles de Abreu, logo deverão ser restabelecidas as seguintes deduções relacionadas ao dependente: dedução de previdência privada de R\$ 5.296,91) e dedução de despesa médica de R\$ 5.852,01.

No que diz respeito à infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor R\$ 14.344,00, cabe esclarecer que a obrigação de pagar pensão alimentícia era do Sr. Alberto Salles de Abreu aos seus filhos, Isabella Maranhão Mereira de Abreu e Antonio Vicente Maranhão Mereira de Abreu, conforme Termo de Audiência (e-fl. 19).

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando **em cumprimento de decisão judicial**, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Logo, entendo não ser possível a contribuinte utilizar-se da dedução de pensão alimentícia, a qual não era responsável pelo seu pagamento, conforme determinação judicial, mas, sim, seu companheiro.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para fins de reestabelecer dedução com dependente de R\$ 1.974,72, dedução de despesa médica de R\$ 5.852,01 e dedução de previdência privada de R\$ 5.296,91.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles